

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2022

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Duque de Caxias – RJ, sita à ESTRADA DAS FIGUEIRAS QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do item 18, DOS ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 18 de Novembro de 2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

Decreto nº 10.024:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Edital do Pregão Eletrônico nº: 16/2022

18. DOS ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

18.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico emerj.licitacao@tjrj.jus.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a aquisição de 40 (quarenta) Medalhas do Mérito da EMERJ, bem como 40 (quarenta) rosetas de lapela, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I).

Os itens ora licitados são MEDALHAS em METAL, os mesmos tem seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental,

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

*Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)*

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

➤ **PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

➤ **LEI Nº2800/26 ART.27 LEI Nº6839/80 ART.1, ITEM 11.8 RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº122, DE 09.11.1990**

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;

- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

Qual a lei que exige: Lei federal nº 10.357/2001. Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013.

IV - DO DIREITO

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

Lei nº 8.666/1993:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. [...]

Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:

Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação**, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as **exigências de natureza ambiental** de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso)

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela CASA CIVIL, que em seu Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos citar também a ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e o GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA – DF, que em seu pregão nº 13/2022 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros:

- DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Pregão nº 25/2020 – Uasg: 771000

- GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL



@novaformalta

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001

- GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão nº 02/2021 – Uasg: 120001

- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão nº 06/2021 – Uasg: 925621

- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão nº 029/2021 – Uasg: 925957

- SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão nº 01/2021 – Uasg: 160090

- POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão nº 18/2021 – Uasg: 120195

- POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão nº 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

- CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão nº 03/2022 – Uasg: 711100

- POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão nº 009/2022 – Uasg:

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e



NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

d. a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/11/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

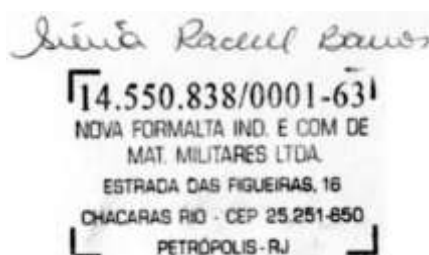
Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias – RJ, 10 de Novembro de 2022.

SILVIA RACHEL BARROS
SÓCIA – ADMINISTRADORA
CPF: 071.883.257-40 | RG: 10.854.406-
05



NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP
ESTRADA DAS FIGUEIRAS, QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS-
DUQUE DE CAXIAIS – RJ | CEP: 25.230-022 | CNPJ: 14.550.838/0001-63 – INSC
EST.:79.541.974



EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ
EMERJ - DIRETORIA-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
EMERJ - SECRETARIA-GERAL
EMERJ - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
EMERJ - SERVICO DE COMPRAS

DESPACHO - EMERJ/DGEMERJ/SECGE/DEADM/DEADM-SECOM

Resposta à impugnação interposta pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP, face ao Edital do Pregão Eletrônico 16/2022, cujo objeto é aquisição de 40 (quarenta) Medalhas do Mérito da EMERJ, bem como 40 (quarenta) Rosetas de Lapela, para atender ao Gabinete da Diretoria-Geral da EMERJ, GBEMERJ, PROCESSO SEI Nº 2022-06097736.

I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Quanto à admissibilidade do recurso, foi recebida a petição dentro do prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, qual seja, dia 18 de novembro do corrente ano, conforme item 18.3 do edital.

Além disso, estão preenchidos também os demais requisitos, isto é, inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Assim, neste caso, como facilmente se depreende do exame dos autos, pode o recurso ser conhecido, tendo em vista que a impugnante cumpriu o lapso temporal exigido, mostrando-se incontestável a sua tempestividade.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A insurgência tem a ver com o entendimento de que a aquisição estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental:

"Art. 20. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

O argumento foi o de que a atividade estaria enquadrada no disposto no item 3, do anexo I, da mencionada Resolução, como Indústria Metalúrgica, inclusive de GALVANOPLASTIA, pois, segundo a impugnante, para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência, seria obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

A reclamante, também, sob o alicerce do manuseio de materiais químicos, requereu a necessidade de apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, por entender obrigatória, neste caso, a fiscalização pela respectiva Polícia de empresas fabricantes dos materiais ora pretendidos, bem como a apresentação da CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

A NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP, em síntese, pede que seja corrigido o ato convocatório para inclusão da exigência de apresentação dos documentos abaixo:

I. Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

II. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019;

III. CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, de aquisição de 40 (quarenta) Medalhas do Mérito da EMERJ, bem como 40 (quarenta) Rosetas de Lapela, para atender ao Gabinete da Diretoria-Geral da EMERJ, GBEMERJ, com o objetivo de laurear magistrados e servidores, reconhecendo sua atuação e relevância pelos serviços prestados à sociedade.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, caput, estabeleceu os princípios norteadores da Administração Pública em todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.” Acórdão 819/2005 do Plenário do TCU”.

Desse modo, enfatizamos o princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor; o princípio da isonomia, que impõe dar tratamento igual a todos os interessados, e o princípio da impessoalidade, que obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União convalidado em diversos julgados:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 1227/2009 Plenário.

“É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.” Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 2477/2009 Plenário.

Portanto, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição.

A 8.666/93, em seu artigo 30, § 5º veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Nesse diapasão, analisando a legislação mencionada, percebe-se que ela tem a ver com o fabrico, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

Ora, os materiais, sob análise, são singelos, de uso simples e restrito, sendo ínfimo o quantitativo solicitado de medalhas e rosetas, e o potencial poluidor de tais materiais é notoriamente irrelevante.

Não é, no mínimo, razoável se exigir licenciamento ambiental para compra de 40 medalhas e 40 rosetas. Há total flagrante desproporcionalidade, que acaba por ferir a competitividade.

Para, além disso e, notadamente, o objeto que se pretende licitar, apesar de serem itens metálicos, não serão adquiridos diretamente das indústrias metalúrgicas, submetidas à legislação do CONAMA.

O objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas e rosetas, sendo somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não exploração de recursos ambientais.

Portanto, a exigência de licença ambiental e dos demais documentos é esdrúxula e sem sentido, posto que a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Assim, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, submetendo o presente à consideração do Exmo. Desembargador Supervisor da Comissão de Licitação da EMERJ.

Marcelle Perovani Mattos das Neves
Diretora da DILIC/EMERJ



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLE PEROVANI MATTOS DAS NEVES, TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA**, em 12/11/2022, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4932928** e o código CRC **944FB732**.



EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ
EMERJ - DIRETORIA-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
EMERJ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO - EMERJ/DGEMERJ/CLEMERJ

Processo SEI 2022-06097736

Pregão Eletrônico 16/2022

RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP, inscrita no CNPJ sob número 14.550.838/0001-63, representada pela sócia-administradora SILVIA RACHEL BARROS, CPF nº 071.883.257-40, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 16/2022, cujo objeto é aquisição de 40 (quarenta) Medalhas do Mérito da EMERJ, bem como 40 (quarenta) Rosetas de Lapela, para atender ao Gabinete da Diretoria-Geral da EMERJ, GBEMERJ, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional emerj.licitacao@tjrj.jus.br, no dia 11/11/2022, a qual encontra-se encarta aos autos sob index [4930406](#).

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 18/11/2022, conforme item 18. 3 do edital.

Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é tempestivo.

DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a impugnante alega que o Edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os ITENS METÁLICOS, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório.

Segundo a impugnante trata-se de atividade cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conseguinte, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Acrescenta que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001 e na portaria 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Por fim, solicita que o licitante vencedor apresente a Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, de galvanoplastia, objeto deste certame, conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97; bem como, apresente o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, da Polícia Federal e a Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

DA ANÁLISE

Em razão dos elementos trazidos como fundamentos pela Impugnante, a DILIC/SECOM se manifestou no Despacho [4932928](#) ressaltando que a legislação mencionada pela impugnante tem a ver com o fabrico, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores e no caso do objeto da licitação, são materiais singelos, de uso simples e restrito, sendo ínfimo o quantitativo solicitado de medalhas e rosetas, como também o potencial poluidor de tais materiais é notoriamente irrelevante e apesar de serem itens metálicos, não serão adquiridos diretamente das indústrias metalúrgicas, submetidas à legislação do CONAMA.

Assim, com fundamento nos princípios do art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame.

A DILIC/SECOM enfatiza que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 5º veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação e nesse sentido não é razoável se exigir licenciamento ambiental para compra de 40 medalhas e 40 rosetas, com flagrante desproporcionalidade, que acaba por ferir a competitividade.

Após análise dos motivos expostos, corroboro o entendimento da DILIC/SECOM no sentido da improcedência do pedido.

Por todo o exposto, submeto o presente relatório à apreciação do Exmo. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, Supervisor da Comissão de Licitação da EMERJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Ilda Regina da Costa
Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **ILDA REGINA DA COSTA, TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA**, em 16/11/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4933351** e o código CRC **8E6CAF11**.



EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ
EMERJ - DIRETORIA-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
EMERJ - SECRETARIA-GERAL
EMERJ - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
EMERJ - SERVICO DE COMPRAS

DESPACHO - EMERJ/DGEMERJ/SECGE/DEADM/DEADM-SECOM

Processo SEI 2022-06097736

Pregão Eletrônico 16/2022

Os presentes autos versam sobre licitação visando à **aquisição de 40 (quarenta) Medalhas do Mérito da EMERJ, bem como 40 (quarenta) Rosetas de Lapela, para atender ao Gabinete da Diretoria-Geral da EMERJ, GBEMERJ.**

Consta autorização da Exma. Senhora Diretora-Geral para instauração do procedimento licitatório (documento SEI 4803299).

O Edital e seus anexos encontram-se em conformidade com o que determinam as Leis Federais nº: 8666/93 e nº 10520/02, o Decreto Federal nº 10.024/19, a Lei Complementar nº 123/06 e demais normas legais aplicáveis, conforme doc. SEI nº 4864308, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Houve impugnação interposta tempestivamente pela **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP** ao **Edital do Pregão Eletrônico 16/2022.**

Constam dos autos manifestação da DILIC/SECOM e da Sra. Pregoeira, DOCs. SEI nºs 4932928 e 4933351, respectivamente, acerca da matéria.

Sendo assim, após análise dos relatórios produzidos, consoante informações supra, **DENEGO** a pretensão da **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP**, indexada no doc. nº 4930406, mantendo-se na íntegra o edital do certame. Prossiga-se com a licitação.

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Supervisor da Comissão Permanente de Licitação da EMERJ
Diretor-Adjunto Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA, DESEMBARGADOR**, em 16/11/2022, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4933763** e o código CRC **92F01471**.



EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ
EMERJ - DIRETORIA-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
EMERJ - SECRETARIA-GERAL
EMERJ - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
EMERJ - SERVICO DE COMPRAS

DESPACHO - EMERJ/DGEMERJ/SECGE/DEADM/DEADM-SECOM

Processo nº 2022-06097736

Pregão Eletrônico 16/2022

Objeto: Aquisição de 40 (quarenta) Medalhas do Mérito da EMERJ, bem como 40 (quarenta) Rosetas de Lapela

De acordo com o parecer do Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira (doc.SEI 4933763), **DENEGO** a pretensão da **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP**, indexada no doc. nº 4930406, mantendo-se na íntegra o edital do certame. Prossiga-se com a licitação. Publique-se.

Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA

Diretora-Geral da EMERJ



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA TEREZA GAULIA, DESEMBARGADORA**, em 16/11/2022, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4936463** e o código CRC **5F974309**.